2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 06 / 1998 Rubrica

Processo : 10283.004747/93-16
Acórdão : 203-02.488

Sessão : 09 de novembro de 1995
Recurso : 97.253
Recorrente : SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : IRF Porto de Manaus - AM

IPI - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CONFESSADA - Razões de ordem subjetiva são irrelevantes para infirmar a exigência (art. 136 do CTN). **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/gb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004747/93-16
Acórdão : 203-02.488

Recurso : 97.253
Recorrente : SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto, leio e transcrevo fls. (57/58), o relatório que compõe a decisão de fls. 57/60, onde a autoridade singular decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão:

> "Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua procedência, caracterizando-se a responsabilidade do transportador conforme previsto no art. 364, inciso II combinado com o § 1°, inciso II e § 2° do RIPI.
> Ação fiscal procedente".

Irresignada, a autuada interpôs recurso tempestivo, de fls. 62/69, onde, basicamente, alega as mesmas razões já expendidas na peça impugnatória, solicitando, ao final a reforma integral da decisão recorrida mercê destes argumentos: a) - que, realmente, transportou, sem as notas fiscais, respectivas, mercadorias de empresa ELGIN INDUSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., entre Manaus e Belém; b) - mas tê-lo por meio esquecimento de empregado seu, o qual deixou de entregar, ao motorista, essas três notas fiscais; c) - notas essas que foram remetidas, via malote, para a cidade de Belém-Pa, logo que o erro fora descoberto; d) - porém, esse malote foi fiscalizado, ainda em Manaus-AM (fls. 03) e constatado que as mercadorias constantes das notas fiscais exigentes em tal malote estavam sendo transportadas sem a necessária documentação fiscal e, por conseqüência, foi lavrado o auto de infração; e) - finalmente, que a Receita Federal, em Belém-PA, encerrando o procedimento fiscal, assim se manifestou, via do AFTN Raimundo da Silva Souza. (fls. 64):

> "No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, damos por encerrada a diligência levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, em cumprimento à determinação superior, conforme despacho datado de 24.08.93, tendo constatado que as Notas Fiscais de N° 000989, 000990 e 000992, NÃO CONSTAVAM IRREGULARIDADES, uma vez que as mercadorias transportadas pela empresa SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. constavam das referidas notas fiscais."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004747/93-16
Acórdão : 203-02.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração, transportar mercadoria desacompanhada da respectiva documentação fiscal, que, no presente feito, é imputada à ora recorrente, está, pela mesma, confessada, ao longo de seus arrazoados, desde a peça impugnatória, inclusive, onde (fls. 28) consta que:

> "Não obstante a vã tentativa da empresa de regularizar o problema gerado por funcionário novo na filial Manaus, foi a mesma surpreendida, em 17.08.1993, com o recebimento de cópia do Termo de Retenção do Malote nº 1.107 (doc. nº 03) - exatamente o que continha as notas fiscais mencionadas - subscrito pelo **AFTN MARCOS ALEXANDRE K. ALEGRIA**, tendo sido, "incontinenti", intimada a permitir vistoria federal. Constatou então o agente fiscal, exatamente, o erro procedimental, que se tentava sanear.
>
> Da inspeção no malote referido, resultou Termo de Constatação, onde o Representante Fiscal identificou a existência de infração à legislação tributária, que, coincidentemente, resultou da ingênua tentativa da Impugnante de regularizar uma falha, para qual intencionalmente não concorreu. "In contrarium sensum", tudo fez para depurá-la e harmonizá-la às obrigações instrumentais fiscais. A despeito da boa fé da empresa, concluiu o Agente Fiscal:
>
> > **"Constatou-se, através de vistoria efetuada no malote postal da empresa em tela, a presença das 1ªs vias originais das notas fiscais de nº 989, 990 e 992, da empresa ELGIN INDUSTRIAL S.A., estando o transporte das mercadorias constantes de tais notas fiscais a cargo da empresa de transportes SANAVE.**
> >
> > **Caracteriza-se, assim, o transporte de tais mercadorias pela Transportadora desacobertado de qualquer documentação fiscal comprobatória da origem de tais produtos, infração esta abrangida pelo Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados.**" (doc. nº 04).

Processo : 10283.004747/93-16
Acórdão : 203-02.488

Na mesma data do Termo de Constatação, foi lavrado o Auto de Infração nº 106/93, tendo sido a Impugnante considerada como incursa nas penas capituladas no art. 364, inciso II c/c o § 1º, inciso II c/c o § 2º, do RIPI, por transporte de produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência."

Essas alegações estão repetidas na peça recursal (fls. 63/64).

Não tenho dúvidas: a infração houve e está cabalmente comprovada, sendo irrelevantes, para infirmarem as exigências os argumentos de ordem subjetivas, uma vez que a responsabilidade por descumprimento da norma tributária independe da intenção do agente, da natureza e da extensão dos efeitos dos seus atos, na conformidade inserta no art. 136, do CTN.

A decisão singular bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, ao confirmar a exigência objeto da peça básica, mercê dos argumentos resumidos na ementa acima transcrita.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY